



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0011967-22.2016.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Chrystian Vidal de Oliveira** (Adv. Marcela Macedo de Queiroz – OAB/PA – 13.281)

Agravados: **Estado do Pará** (Proc. Est. Gustavo Lynch), **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Consulpan – Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda**

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. INAPTIDÃO DO AGRAVANTE. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Um dos princípios básicos que norteia a realização de um concurso público é o da vinculação ao edital, o qual determina, em síntese, que todos os atos que regem um certame devem ser seguidos. O edital não é apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar de um concurso público, mas é também onde constam todas as regras que poderão ser aplicadas a determinado concurso;

II – No caso dos autos, o agravante foi considerado inapto após a realização da Avaliação Antropométrica e Médica do Concurso Público nº 02, de Admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes 2015, tendo em vista a ocorrência de uma alteração no exame de tomografia da coluna lombar (Hérnia de Disco);

III – O Juízo Monocrático corretamente indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante, visto que a documentação acostada aos autos era insuficiente para demonstrar claramente que o recorrente não possuía a enfermidade apresentada na avaliação médica a que foi submetido;

IV - Outrossim, para ser afastada a legitimidade do ato administrativo questionado, ou seja, a avaliação médica realizada pela Administração no agravante, é necessária a realização de uma perícia médica, com o objetivo de apurar com a segurança técnica recomendável, qual das análises está em discordância com a realidade, não sendo as declarações de médicos particulares, produzidas unilateralmente pelo recorrente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

suficientes para desconstituir a presunção de veracidade do ato impugnado;

V – Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 06 de maio de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0011967-22.2016.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Chrystian Vidal de Oliveira** (Adv. Marcela Macedo de Queiroz – OAB/PA – 13.281)

Agravados: **Estado do Pará** (Proc. Est. Gustavo Lynch), **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Consulpan – Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda**

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de Antecipação de Tutela** interposto por **Chrystian Vidal de Oliveira**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em desfavor do **Estado do Pará, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Consulpan – Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda** (Proc. nº 0453639-12.2016.8.14.0301), indeferiu pedido de tutela de urgência, o qual pleiteava que o ora agravante fosse submetido ao Teste de Aptidão Física, bem como as demais fases do Concurso Público nº 02, de Admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes 2015.

Nas razões recursais (fls. 02/21), a patrona do agravante ressaltou que o mesmo se inscreveu no supramencionado Concurso Público, tendo sido aprovado na primeira fase do certame, conseguindo, por via de consequência, o direito de participar da segunda fase do referido Concurso, referente a Avaliação Antropométrica e Médica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Salientou que o agravante, após a realização da mencionada fase, foi considerado inapto, tendo em vista um suposto problema na sua Coluna Lombar.

Asseverou que, em decorrência da eliminação do certame, o agravante ajuizou a ação supramencionada, tendo o Juízo *a quo* proferido a decisão agravada.

Aduziu que os laudos médicos anexados aos autos demonstram que o agravante não é portador de hérnia de disco, comprovando que o mesmo encontra-se apto para a prática de atividades físicas.

Aduziu, em síntese, que a causa de inaptidão do agravante não se insere nas que estão previstas no Edital do Concurso Público anteriormente mencionado, bem como que os exames médicos apresentados demonstram que o recorrente encontra-se apto para exercer as atividades normais do cargo de Bombeiro.

Ao final, requer que seja deferida a antecipação de tutela, assegurando ao agravante o direito de participar da 3ª Fase do Concurso Público nº 02, de Admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes 2015.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Juntou documentos de fls. 22/125.

O recurso foi distribuído à minha relatoria e, através da decisão de fls. 130/133, indeferi o pedido de antecipação de tutela e requisitei as informações necessárias do Juízo de 1º Grau.

Determinei, ainda, a intimação dos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que os autos, posteriormente, os autos fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

Às fls. 136/146, o Estado do Pará apresentou contrarrazões ao presente agravo, requerendo, em resumo, pelo improvimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima, se manifestou às fls. 167/168, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do presente recurso.

O mérito recursal cinge-se a análise do acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que, nos autos Ação Ordinária ajuizada em desfavor dos agravantes supramencionados, indeferiu pedido de tutela de urgência, o qual pleiteava que o agravante fosse submetido ao Teste de Aptidão Física, bem como as demais fases do Concurso Público nº 02, de Admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes 2015.

Inicialmente, ressalto que, para a antecipação dos efeitos de tutela, o art. 300 do NCPC exige a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na eficácia da realização do direito pleiteado, ou seja, o risco ao resultado útil do processo.

A constatação da probabilidade do direito, por sua vez, compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentada, bem como que as chances de êxito do Requerente, na demanda, são consideráveis.

Importante salientar, ainda, que um dos princípios básicos que norteia a realização de um concurso público é o da vinculação ao edital, o qual determina, em síntese, que todos os atos que regem um certame devem ser seguidos. O edital não é apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar de um concurso público, mas é também onde constam todas as regras que poderão ser aplicadas a determinado concurso.

Sobre o tema, lecionam os juristas Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, na obra “O regime jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional”, Ed. Saraiva, São Paulo, 2007, p. 38/39, o seguinte, *in verbis*:

“O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrential e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração.

Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectiva pontuação e quantificação das questões e outras normas que regerão o certame.

Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Judiciário, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados.”

No caso dos autos, os critérios da avaliação Antropométrica e Médica foram dispostos de forma clara e objetiva no item 9 do Edital do Concurso Público nº 02, de Admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes 2015 (fls. 40/63), o qual determinava em seu item 9.5.1, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

candidato será considerado inapto na Avaliação de Saúde nos casos em que apresentar alteração nos exames laboratoriais, de imagem ou em laudos, verificada pela Junta de Saúde, que represente qualquer uma das condições incapacitantes para o serviço de Bombeiro Militar.

Outrossim, entendo que não há que se questionar com relação aos aspectos da legalidade da decisão que considerou o agravante inapto para continuar no certame, uma vez que não houve violação à norma editalícia, visto que, ao analisar os exames apresentados, a Junta Regular de Saúde da PM/PA, constatou que o recorrido apresentou uma alteração no exame de tomografia da coluna lombar (Hérnia de Disco), o que ensejou a sua eliminação, tendo em vista que não se encontrava em condições de saúde compatível com o cargo almejado.

Destarte, inexistente qualquer vício no ato discutido nos autos, eis que encontra-se em consonância com a previsão do edital, ressaltando que a Junta Especializada do certame avaliou, em plena observância os requisitos estabelecidos no edital do concurso, a inaptidão do candidato para ocupar o cargo pretendido.

Outrossim, a decisão agravada não merece reparos, pois o Juízo Monocrático corretamente indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante, visto que a documentação acostada aos autos era insuficiente para demonstrar claramente que o mesmo não possuía a enfermidade apresentada na avaliação médica a que foi submetido.

Ademais, para ser afastada a legitimidade do ato administrativo questionado, ou seja, a avaliação médica realizada pela Administração no agravante, é imprescindível a realização de uma perícia médica, com o objetivo de se apurar com a segurança técnica recomendável, qual das análises está em discordância com a realidade, não sendo as declarações de médicos particulares, produzidas unilateralmente pelo agravante, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade do ato impugnado.

Por conseguinte, em casos como o dos autos, onde há conflito entre laudo emitido pela administração e o laudo particular, a jurisprudência pátria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

firmou entendimento no sentido de que o exame particular não tem força de prova pré-constituída, circunstância que, em regra, afasta o requisito de probabilidade, necessário ao deferimento das tutelas de urgência.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EXAME CLÍNICO DE SAÚDE. INAPTIDÃO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. IMPRESTABILIDADE DAS DECLARAÇÕES FIRMADAS POR MÉDICO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. **A legitimidade do mérito do ato administrativo (diga-se laudo médico expedido pela PMMG) só pode ser rechaçada judicialmente mediante a realização de perícia médica, feita com o respeito ao devido processo constitucional, a fim de se apurar, com a segurança técnica recomendável, se é o laudo médico oficial ou o relatório médico do particular que está em discordância com a realidade. Diante da ausência de prova pericial, a prova que prevalece é o laudo médico oficial, elaborado pela PM/MG, que goza de presunção de veracidade, não sendo as declarações médicas particulares suficientes a desconstituí-la.** (TJ-MG - AI: 10024132553363001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 29/07/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2014)”

Por conseguinte, inexistem razões para reformar a decisão agravada, uma vez que a mesma se encontra em consonância com a legislação e a jurisprudência pertinentes à questão.

Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Belém, 06 de maio de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora